



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES.
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA

ANA PAULA CUNHA MARI

**DA APLICAÇÃO DO PARECER À UM FATO CONCRETO – PROPOSTA DE
INTERVENÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS,
ESTADO DO PARANÁ.**

Maringá

2013

Ana Paula Cunha Mari

**Da aplicação do Parecer à um fato concreto – Proposta de intervenção no Plano Diretor
do Município de Nova Tebas, Estado do Paraná.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Geografia da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Geografia.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Ulisses Guerra
Villalobos

Maringá

2013

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. PARECER TÉCNICO	7
1.1 O Parecer na Geografia.....	7
1.2 Do Parecer e sua estrutura.....	10
1.2.1 Preâmbulo.....	11
1.2.2 Ementa.....	11
1.2.3 Apresentação	12
1.2.4 Fundamentação ou Desenvolvimento	12
1.2.5 Conclusão	12
1.2.6 Da obrigação do recolhimento de ART – anotação de responsabilidade técnica	13
2. DA APLICAÇÃO DO PARECER À UM FATO CONCRETO – PROPOSTA DE INTERVENÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ESTADO DO PARANÁ.	16
2.1 Do Parecer.....	16
I - Apresentação	16
II – Desenvolvimento	16
II.1 Da Disciplina Legal de Agrotóxico	17
II.2 Competência Municipal para legislar sobre Agrotóxico	17
II.3 A legislação sobre agrotóxicos no âmbito municipal	19
II.4 Proposta de Intervenção no Plano Diretor do Município de Nova Tebas	24
III – Conclusão	28
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

RESUMO

A agricultura praticada no Estado do Paraná é intensiva em relação ao uso de agrotóxicos. Ao mesmo tempo em que se diz ser eficiente no controle das pragas, o seu uso em larga escala é acompanhado por diversos problemas como contaminação de alimentos, intoxicação do ser humano, poluição do meio ambiente e destruição de culturas sensíveis ao uso de alguns agrotóxicos, o que remete à necessidade de estabelecimento de dispositivos legais para a sua regulação aliado ao planejamento territorial. As legislações em vigor, especialmente a Lei Federal nº 7.802/89 e a Lei Estadual nº 7.827/83, bem como seus decretos regulamentadores, são sucintos no que se refere ao uso de agrotóxicos. Diversos municípios editaram leis para regular o uso destes produtos, porém muitas foram consideradas inconstitucionais por confrontarem a lei federal, especialmente aquelas que propunham a proibição dos agrotóxicos cujo princípio ativo contenha 2,4-D. O objetivo geral deste trabalho é o de propor a regulamentação do uso do agrotóxico no município de Nova Tebas – Paraná, inserido no plano diretor do município, através de um Parecer Técnico, frente aos problemas gerados pelo uso do agrotóxico em relação à produção do Maracujá Orgânico (*Passiflora sp*), principal atividade econômica da cidade. Ademais, se faz necessário demonstrar o poder do interesse local do município como instrumento de planejamento. Para tanto, será demonstrado a competência do geógrafo para emitir parecer técnico, instrumento importante na realização do trabalho do Geógrafo. Com relação ao uso de agrotóxicos, são apresentadas as formulações atuais da legislação relacionada ao tema, descrevendo a competência dos Municípios para legislar sobre o uso de agrotóxico. Por fim, são apresentadas propostas para a atualização e complementação da legislação municipal (plano diretor do município), para regulação do uso de agrotóxicos no município de Nova Tebas-PR.

Palavras-chaves: Agrotóxicos, Geógrafo, Parecer Técnico, Legislação.

ABSTRACT

As practiced in the State of Paraná Agriculture is intensive in relation to pesticide use. While said to be effective in controlling pests their widespread use is accompanied by many problems such as contamination of food poisoning of humans , environmental pollution and destruction of sensitive crops using some pesticides which refers to the need to establish legal mechanisms for its regulation coupled with territorial planning . The laws in force especially the Federal Law N° 7.802/89 and State Law N°. 7.827/83 and its regulatory decrees are succinct in aspects related to the use of pesticides. Several municipalities edited laws to regulate the use of these products , but many have been declared unconstitutional by confronting federal law especially those proposing the ban of pesticide whose active ingredient containing 2,4 - D . The general objective of this work is to propose a regulation of the use of pesticides in Nova Thebes - Paraná , inserted into the city plan through a Technical Opinion of the problems generated by the use of pesticides for the production of the Passion organic (*Passiflora sp*) main economic activity of the city. Moreover it is necessary to demonstrate the power of local interest of the district as a planning tool. To do so it will be demonstrated competency Geographer to issue technical advice important instrument in achieving the work of geographer. Regarding the use of pesticides presents the current formulations of legislation related to the topic describing the powers of municipalities to legislate on the use of pesticides. Finally proposals for updating and supplementation of municipal legislation (master plan of the municipality), regulating the use of pesticides in Nova Thebes - PR are presented.

Keywords: Pesticides, Geographer, Technical Opinion, Legislation.

INTRODUÇÃO

A agricultura no Estado do Paraná passou por uma profunda transformação nos últimos quarenta anos, assim como no restante do país. Incorporação de novas áreas à agricultura, intensificação da mecanização, desmatamento em excesso, inclusive em áreas de preservação, uso de sementes melhoradas e de fertilizantes químicos e, crescente uso de agrotóxicos.

Consolidada a modernização da agricultura, num aspecto em particular, em referência aos agrotóxicos, constata-se que o seu uso indiscriminado produz reflexos indesejados, representados por contaminação de alimentos, intoxicação do ser humano, poluição do meio ambiente e destruição de culturas sensíveis à alguns agrotóxicos.

Os aspectos relacionados aos agrotóxicos, desde a fase de produção até a de comercialização, estão presentes nas legislações federais, especialmente na Lei nº 7.802, de 1989, bem como nas legislações estaduais, no Paraná representada pela Lei nº 7827, de 1983. Nos aspectos relacionados ao uso de agrotóxicos, os dispositivos legais, federais e estaduais, são bastante sucintos.

Com o objetivo de suplementar a legislação de uso de agrotóxicos, muitos municípios editaram leis próprias, onde muitas foram consideradas inconstitucionais, dizendo afrontar as leis federais ou estaduais.

Nesse sentido, ainda que estejam presentes as orientações sobre a utilização dos agrotóxicos, é necessária a melhoria da regulamentação da lei no Estado do Paraná, principalmente no âmbito municipal, para que sejam respeitados a dignidade e integridade da pessoa humana, o meio-ambiente e o interesse local do município, pois este sim, sabe o real problema que vem enfrentando com relação ao uso desenfreado de agrotóxico, tanto economicamente, quanto social e ambiental.

Portanto, o objetivo fundamental deste trabalho é propor, através de um parecer técnico, a regulação legal referente à utilização de agrotóxicos, por intervenção no plano diretor do Município de Nova Tebas- Paraná.

Para tanto, será necessário demonstrar a competência no geógrafo para emitir parecer técnico em função do planejamento territorial de um município; apresentar as formulações atuais quanto ao uso de agrotóxicos, descrevendo a competência dos Municípios para legislar sobre o tema; apresentar a experiências de outros municípios na elaboração de

leis que proíbem o uso do agrotóxico com princípio ativo 2,4-D e, por fim, apresentar proposta para a atualização e complementação da legislação municipal (plano diretor) de Nova Tebas- Paraná, referente à regulação do uso de agrotóxicos.

Para a construção da pesquisa foram utilizados procedimentos metodológicos específicos. Primeiramente, para a discussão das formulações atuais quanto ao uso de agrotóxicos, foi realizado levantamento bibliográfico considerando, a legislação federal, estadual e, municipais. Com base nesta legislação, e o auxílio da Constituição Federal de 1988, foram estudadas a competência dos Municípios para legislar sobre o tema.

Num segundo momento procurou-se relatar casos específicos de legislação municipal, onde proibiram uso de agrotóxico e suas repercussões.

Os resultados do estudo bibliográfico e dos estudos de casos possibilitaram num terceiro momento o encaminhamento de propostas e sugestões para a ampliação ou complementação do plano diretor de Nova Tebas, referente à regulação do uso de agrotóxico no município.

1. PARECER TÉCNICO

1.1 O Parecer na Geografia

Inseridos no planejamento territorial, geógrafos tem exercido funções ou a desempenham cargos de liderança, em empresas privadas, instituições públicas, da administração central, regional e administração local, institutos públicos, dentre outros. A formação acadêmica de um geógrafo lhe dá competências e ferramentas que lhe permitem diversificar a sua atuação na gestão territorial. No ordenamento do território e no urbanismo, nos projetos de estruturação urbana, nas avaliações ambientais, nos estudos de acessibilidade e de mobilidade, ou na proteção de riscos, a sua atuação é cada vez mais expressiva. Muitas vezes não de uma forma isolada, mas estando integrados em equipes, ou mesmo, liderando essas mesmas equipes.

A transversalidade da formação dos geógrafos fornece-lhe competências para abordar a complexidade territorial. Com a sua capacidade de análise, de seleção e de interação de conhecimentos, o geógrafo atua a diferentes escalas e desenvolve raciocínios inter-escalares. Tem uma visão estratégica das competências específicas e consegue criar sinergias e plataformas de trabalho, construindo equipes e inteligência coletiva. As funções de compatibilização e articulação são hoje em dia fundamentais.

Nesse sentido, a Lei nº 6.664/79, que visa disciplinar a profissão do Geógrafo, esclarece quais são as competências deste profissional, onde poderão exercer suas atividades à cargo da União, dos Estados, Territórios e Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares.

Portanto, o artigo 3º, da Lei nº 6.664/79, estabelece as competências do Geógrafo, de acordo com o exercício das seguintes atividades:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
 - g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
 - h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;
 - i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
 - j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
 - l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
 - m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
 - n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.¹ (Artigo 3º, Lei nº 6.664/79).

Ora, um parecer técnico nada mais é do que um documento emitido por um profissional, contendo seu pronunciamento e sua opinião acerca de uma questão ou de uma situação técnica específica em relação à sua área de atuação.

Logo, resta claro a competência do Geógrafo para emitir um parecer técnico, quando lhe requerido, pois, se o objeto de estudo do parecer for de conhecimento do Geógrafo, não há impedimentos que lhe obste esta atividade.

No caso em questão, o objeto de estudo do parecer permeia o planejamento territorial de um município. Como já mencionado, o Geógrafo está totalmente inserido em questões que envolvem um planejamento territorial, possuindo capacidade técnica para tanto, afinal, o profissional Geógrafo trabalha com o desenvolvimento econômico, social e ambiental para se chegar à um planejamento territorial adequado.

Os geógrafos, em suas atribuições, estudam fenômenos físicos e humanos com relação à escalas locais, nacionais ou globais, além de estudar a distribuição desses fenômenos no espaço e, procuram identificar os fatores explicativos e as consequências dessa distribuição. A geografia procura também interpretar os significados dos territórios, considerando, para o efeito, as dimensões identitárias dos lugares, o qual se encaixa perfeitamente no objeto de estudo deste trabalho, onde será enfatizado a importância do interesse local para a construção de um planejamento territorial.

Com as informações recolhidas nos seus estudos, e após a análise das inter-relações entre os diversos fenômenos, os geógrafos podem elaborar, como resultado, estudos integrados, relatórios e mapas que caracterizam o espaço e os diferentes fenômenos físicos e

¹ BRASIL. Lei nº 6.664/79. **Diário Oficial da União**. Brasília, Jun/1979.

humanos, emitindo pareceres que são de grande importância no apoio às decisões políticas em variados setores da sociedade, contribuindo com o seu saber e capacidade de interpretação do espaço para o ordenamento do território e para o desenvolvimento territorial equilibrado.

Os seus trabalhos são particularmente utilizados na elaboração de Estudos de Impactos Ambientais (EIA's), Planos Diretores Municipais, no planejamento urbanístico, realizando estudos para Zoneamento Econômico Ecológico, assim como na formulação e avaliação de políticas territoriais (locais, urbanas e regionais) ou setoriais com impactos espaciais (ambiental, econômico, cultural, social).

A avaliação das situações de perigo e risco e as contribuições para o ordenamento biofísico envolvem o estudo de fenômenos físicos. Neste sentido, são desenvolvidos trabalhos relativos à geomorfologia, o tipo de solo, as condições climáticas e a vegetação natural de determinada área. Realizam, igualmente, estudos hidrológicos, especialmente sobre o funcionamento dos hidrossistemas (bacias hidrográficas). Os geógrafos dedicam-se, também, ao estudo e classificação das associações vegetais características de uma região: registam o tipo de plantas predominantes nos diferentes estratos (herbáceo, arbustivo e arbóreo) e a extensão de território que ocupam, classificando as associações segundo as suas características biogeográficas, como por exemplo as florestas ou os ecossistemas agrícolas².

Em relação às condições climáticas, os geógrafos analisam, entre outros parâmetros, a variação da precipitação, a amplitude térmica, a velocidade e direção dos ventos e a influência das altas ou baixas pressões atmosféricas. De acordo com as informações obtidas, cabe-lhes classificar o clima de uma determinada área em estudo, obedecendo às tipologias estabelecidas. O estudo do clima urbano – variações da temperatura, dinâmica particular do vento – e a avaliação do conforto/desconforto humano e a qualidade de vida nas cidades constituem os principais domínios de integração do clima no planejamento urbano³.

Na perspectiva da análise da ocupação humana do território, geógrafos estudam as dinâmicas natural e migratória da população, o tipo de povoamento, as dinâmicas da rede urbana, as atividades econômicas e a distribuição dos equipamentos e infra-estruturas. Igualmente relacionada com a ocupação do espaço está a análise das atividades econômicas desenvolvidas pela população. Neste âmbito, os geógrafos registam, entre outros, o tipo de agricultura praticado (produtos cultivados, máquinas utilizadas, extensão de terreno cultivada,

²Disponível em: <http://pensamentosgeograficos.blogspot.com.br/2006/08/competncias-de-um-geografo.html>. Acesso em: Out/2013.

³Disponível em: <http://pensamentosgeograficos.blogspot.com.br/2006/08/competncias-de-um-geografo.html>. Acesso em: Out/2013.

etc.), a indústria existente e a presença do setor terciário (localização, diversidade das atividades, segmentação, mercados, etc.)⁴.

Para executarem o seu trabalho, os geógrafos recorrem com frequência a técnicas de análise estatística e às tecnologias de informação e comunicação. É o caso dos sistemas de informação geográfica, que permitem obter, armazenar, classificar, tratar e analisar informação espacialmente referenciada, essenciais para a identificação e explicação dos padrões espaciais e para a construção de modelos vocacionados para a intervenção no ordenamento do território. Como tal, são cada vez mais utilizadas as ferramentas computacionais na análise geográfica.

E fato que o Geógrafo, apesar de ser um profissional com conteúdos abrangentes, dificilmente trabalha sozinho, aliando-se muitas vezes com outros profissionais, como arquitetos, engenheiros, biólogos, advogados, entre outros, para realização de algum trabalho.

Contudo, nota-se claramente a importância do Geógrafo, ao emitir um parecer que visa elaborar propostas de intervenção no plano diretor de um município, em vistas ao problema que o município vem enfrentando, prejudicando o desenvolvimento econômico, social e ambiental do mesmo, para que no fim, essas recomendações tenham grande importância às futuras decisões que poderão ser tomadas, levando em conta o parecer elaborado.

1.2 Do Parecer e sua estrutura

A elaboração de um parecer exige de seu autor competência no assunto, assim como habilidade na redação, devendo considerar os princípios técnicos da linguagem escrita e os princípios éticos e técnicos inerentes à matéria em análise. Em outras palavras, o parecerista deve saber escrever corretamente (ortografia e gramática), aliando seus conhecimentos técnicos referente ao assunto, para resolução da questão à ética que deve pautar sua decisão.

O texto deve expressar opinião fundamentada, com argumentos sustentados em levantamentos bibliográficos ou práticos. Para tanto, o subscritor deve fazer análise do

⁴Disponível em: <http://pensamentosgeograficos.blogspot.com.br/2006/08/competncias-de-um-geografo.html>. Acesso em: Out/2013.

problema apresentado, destacando os aspectos relevantes, para, ao final, opinar conclusivamente, considerando os quesitos apontados e com fundamento em referencial teórico-científico.

Dessa forma, apesar de o parecer não possuir uma forma/estrutura obrigatória à ser seguida, usualmente utiliza-se uma estrutura formal, dividindo-se em: preâmbulo, ementa, relatório, fundamentação e conclusão.

Importante ressaltar que o parecer é a resposta à uma questão formulada, não possuindo, portanto, efeitos de obrigatoriedade de cumprimento da resposta requerida, ficando à cargo do formulador da questão (interessado na resposta) cumprir ou não, o que se recomenda, assim como, o profissional, à qual foi solicitado realizar o parecer, não possui obrigatoriedade em realizá-lo, principalmente se não possuir conhecimento técnico à respeito do tema solicitado.

1.2.1 Preâmbulo

O preâmbulo, ou cabeçalho, consiste na indicação do número do parecer e, de seu respectivo ano. Importante salientar que o preâmbulo é um requisito bastante importante, pois, a partir dele, visualiza-se, rapidamente, os elementos identificadores da peça, permitindo ao leitor saber se está a tratar de um parecer ou um relatório, ou outro estudo. Não bastasse isso, a indicação de ano e número permite um maior controle pela Administração de sua localização, assim como individualiza a peça em relação às demais⁵.

1.2.2 Ementa

A ementa constitui-se numa breve apresentação do problema/dúvida apresentado pelo requerente do parecer e na solução encontrada pelo parecerista. Trata-se, em outras palavras, de uma descrição discursiva do assunto através de pequena síntese, conferindo ao leitor o conhecimento imediato da questão com base nos fatos e fundamentos. Ao antecipar

⁵SILVA NETO, René da Fonseca; GUIMARÃES, Diego Fernandes. **Estrutura formal do parecer**. Disponível em: <http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4012/material/parecer,%20modelo.pdf>

a tese para quem a lê, a ementa facilita o próprio entendimento, possibilitando um manuseio das informações de forma mais eficiente⁶.

A elaboração de uma ementa exige clareza e concisão. Pode se localizar à direita do texto (alinhamento à direita) ou no centro (alinhamento justificado). Em termos gerais, a redação constitui-se na apresentação da matéria de forma resumida. É importante apenas que haja a reunião, de maneira lógica e concisa, das principais palavras-chave que foram utilizadas na construção da peça opinativa. Essas palavras são separadas por pontos⁷.

1.2.3 Apresentação

A apresentação se destina à transcrição do objeto da consulta, com seus quesitos, e ainda apresenta as dúvidas levantadas pelo solicitante do parecer. Deve constar o solicitante (indivíduo ou órgão solicitante), a sinopse do pedido e a questão formulada, que será objeto de estudo do parecer.

1.2.4 Fundamentação ou Desenvolvimento

Na fundamentação, o parecerista elabora as premissas que sustentarão a sua conclusão final. Aqui, enfrentam-se as dúvidas levantadas pelos interessados, apresentando-se as teses a fim de explorá-las⁸.

A partir dos fundamentos, procura-se obter uma resposta precisa, torna-se possível o pleno convencimento daquele que lê. Normalmente parte-se das alegações gerais para as específicas, mas essa regra não é cogente.

A depender do tamanho dos fundamentos e de sua quantidade, é preferível que o parecerista divida-os em tópicos apartados, tornando o texto claro, facilitando sua compreensão.

1.2.5 Conclusão

⁶SILVA NETO, René da Fonseca; GUIMARÃES, Diego Fernandes. **Estrutura formal do parecer**. Disponível em: <http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4012/material/parecer,%20modelo.pdf>

⁷DURÃO, Pedro. **Técnica de Parecer**: como fazer um dictamenjurídico. 1ª ed.. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

⁸DURÃO, Pedro. **Técnica de Parecer**: como fazer um dictamenjurídico. 1ª ed.. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

A conclusão é a parte final do parecer, sendo decorrente do raciocínio exposto na fundamentação. Assim é que a conclusão corresponde a uma síntese de todas as conclusões que foram tiradas na parte da fundamentação. A partir desta, evidencia-se o acolhimento ou rejeição de um pedido formulado por determinado interessado.

Em remate, tem-se a falar ainda do fecho. Em que pese ser a expressão que encerra a peça, entende-se que ela faz parte da conclusão, constituindo-se apenas na sua parte final e que foi nominada. Regra geral, o fecho segue em formas de expressões como: “É o parecer”; “Este é o Parecer”;⁹.

Por fim, o profissional encerra mencionando o local e data que foi realizado o parecer, assim como a assinatura do mesmo e a entidade de classe do qual faz parte.

1.2.6 Da obrigação do recolhimento de ART – anotação de responsabilidade técnica

A ART é um instrumento legal, necessário à fiscalização das atividades técnico-profissionais, nos diversos empreendimentos sociais¹⁰.

A exigência da ART foi instituída pela Lei nº 6.496/77, estabelecendo que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde a obra ou serviço será executado.

A ART é de suma importância, pois, garante os direitos autorais e comprova a existência de um contrato, até mesmo nos casos em que tenha sido realizado de forma verbal e garante o direito à remuneração na medida em que se torna um comprovante da prestação de um serviço¹¹.

É fundamental realizar o recolhimento da ART, pois através desta, permite-se identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas. A ART assegura à sociedade que essas atividades técnicas são realizadas por um profissional habilitado. Neste sentido, a ART tem uma nítida função de defesa da sociedade, proporcionando também segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado, para quem presta um serviço ou para quem recebe este serviço.

⁹SILVA NETO, René da Fonseca; GUIMARÃES, Diego Fernandes. **Estrutura formal do parecer**. Disponível em: <http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4012/material/parecer,%20modelo.pdf>

¹⁰ CREA-PR. ART. Disponível em: http://produtos-servicos.crea-pr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83&Itemid=21. Acesso em: Out/2013.

¹¹ CREA-PR. ART. Disponível em: http://produtos-servicos.crea-pr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83&Itemid=21. Acesso em: Out/2013.

Ademais, a ART permite valorizar o exercício das profissões, conferindo legitimidade ao profissional ou empresa contratado e assegura a autoria, a responsabilidade e a participação técnica em cada obra ou serviço a ser realizado. Ao registrar a ART os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Importante salientar a questão da responsabilidade técnica, pois é através da ART que se define os limites da responsabilidade, ou seja, o profissional responde apenas pelas atividades técnicas que executou, dentro de suas habilidades profissionais. Dessa maneira, o profissional assegura sua defesa quanto à eventuais danos que podem imputar-lhe a culpa.

Outro benefício advindo da ART é que seu registro possibilita ao profissional constituir acervo técnico, que tem grande valor no mercado de trabalho, bem como o resguarda em eventuais litígios judiciais. A partir do registro da ART é possível ao profissional obter a Certidão de Acervo Técnico, que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação das atividades técnicas executadas ao longo de sua vida profissional¹².

Para preenchimento e registro de ART, existem critérios e exigências que devem ser seguidos por todos os profissionais e empresas, independente do tipo de ART ou situação.

Primeiramente, o profissional ou a empresa contratados devem possuir registro ou visto no CREA da jurisdição onde será executada a obra/serviço. Ademais, o profissional deverá preencher, assinar e recolher a taxa da respectiva ART do serviço para o qual foi contratado. A ART deverá ser feita na jurisdição onde ocorrer à execução da obra ou serviço, com exceção para os projetos que não possuam trabalho de campo, ou seja, que são desenvolvidos totalmente em laboratório ou escritório podem ter o registro de ART no CREA em que o profissional ou empresa possua registro, independente do local da obra ou serviço. Para poder preencher uma ART, o profissional precisa acessar os serviços online no site do CREA onde possui registro, de posse de seu número da carteira (nº de registro) e senha¹³.

Resta claro, portanto, a obrigatoriedade de recolhimento de ART para o geógrafo ao emitir um parecer, por ser o mesmo, um serviço prestado à uma empresa,

¹² CREA-PR. ART. Disponível em: http://produtos-servicos.crea-pr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83&Itemid=21. Acesso em: Out/2013.

¹³ CREA-PR. ART. Disponível em: http://produtos-servicos.crea-pr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83&Itemid=21. Acesso em: Out/2013.

instituição ou particular, garantindo assim, a autoria e responsabilidade do conteúdo do parecer, além de outros benefícios anteriormente mencionados.

2. DA APLICAÇÃO DO PARECER À UM FATO CONCRETO – PROPOSTA DE INTERVENÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ESTADO DO PARANÁ.

2.1 Do Parecer

Parecer Técnico Nº ... /2013

Ementa: Plano Diretor de Nova Tebas. Deriva de agrotóxico. Danos. Cultura de Maracujá (*Passiflora sp.*). Alternativas. Regulamentação do uso de agrotóxico.

I - Apresentação

Solicitante do Parecer: Ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e, atual vereador do Município de Nova Tebas – Paraná.

Responsável Técnica: Ana Paula Cunha Mari

Objeto: Trata-se de consulta formulada pelo Ex-Secretário de Agricultura e Meio ambiente e atual vereador do Município de Nova Tebas, que narra o conflito decorrente da deriva da aplicação de agrotóxicos, os quais afeta, prejudicando e destruindo a produção do Maracujá (*Passiflora sp*) orgânico, produzido no Território Municipal, e do qual depende inúmeras famílias de produtores rurais. Destaque-se que a produção do maracujá de Nova Tebas é a mais importante do Estado do Paraná. A questão gira em torno de quais as alternativas territoriais e normativas que permitiram o controle eficiente ou as formas de impedir agrotóxicos que produzem danos na cultura do Maracujá no município de Nova Tebas. Destaque-se que no Estado do Paraná, conflito similar, porém em relação à produção de Uva, já fora objeto de ações e propostas.

II – Desenvolvimento

II.1 Da Disciplina Legal de Agrotóxico

No âmbito federal, o marco legal sobre agrotóxicos é representado pela Lei nº 7.802/89, alterada pela Lei nº 9974/2000, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos seus componentes e afins.

Conforme a Lei nº 7.802/89, consideram-se agrotóxicos e afins,

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;¹⁴

No Estado do Paraná vigora a Lei nº 7827/83, que dispõe que a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas ficam condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.876/84.

No âmbito Municipal, diversos municípios do Estado do Paraná editaram leis com o objetivo de proibir ou regular o uso de agrotóxicos em seus territórios, principalmente aqueles que foram prejudicados econômica e ambientalmente pelo uso indevido de agrotóxicos. Porém, algumas dessas leis foram consideradas posteriormente, inconstitucionais, como será demonstrado adiante.

II. 2 Competência Municipal para legislar sobre Agrotóxico

A Constituição Federal não se omitiu ao prever a obrigatoriedade para o Poder Público no controle dos agrotóxicos, tendo sido mais abrangente ao não mencionar expressamente o termo “agrotóxico”, mas “substâncias que comportem risco para a vida,

¹⁴ Artigo 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.802/89

qualidade de vida e o meio ambiente”, conforme artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, da Constituição Federal (CF)¹⁵.

É fato que o uso indiscriminado de agrotóxico traz riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente, portanto, há a preocupação de uma legislação que seja eficiente no combate aos riscos gerados pelo uso de agrotóxico.

É de competência comum entre a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, zelar pela proteção ao meio ambiente e, combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 23, da CF. No entanto, a Constituição deixa claro que, compete concorrentemente, à União e aos Estados e Distrito Federal, legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, ou seja, a União estabelece as normas gerais e, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades, quando não existir lei federal sobre normas gerais, exercendo papel de norma complementar¹⁶.

O Município, por sua vez, tendo em vista a norma geral da União e a norma complementar do estado, se nelas se verificar a presença de omissões ou dúvidas quanto à aplicação a situações de interesse local, emite a necessária normatização de sentido suplementar¹⁷.

Nesse sentido, reza o Artigo 30, inciso I e II, da CF, que,

Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com relação à competência legislativa em relação ao tema “agrotóxicos”, esta, encontra-se definida nos Artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 7.802/89, conforme se observa abaixo.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Assim, conforme estes dispositivos, a União tem sua competência legislativa para dispor sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico. Já os Estados podem legislar sobre produção, comércio, uso e armazenamento de agrotóxicos, dispondo sobre aspectos de peculiaridade regional, podendo impor estudos mais detalhados do que os exigidos pela legislação federal e inclusive, vedar a comercialização, o uso e o armazenamento de agrotóxicos considerados nocivos no âmbito de seu território.

Aos municípios, portanto, cabe legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Dessa maneira, insere-se na atribuição legislativa dos Municípios, desde que se trate de interesse local, a possibilidade de legislar sobre o tema meio ambiente, incluindo no que se refere ao uso de agrotóxicos.

II. 3 A legislação sobre agrotóxicos no âmbito municipal

No âmbito municipal, observando algumas cidades do Estado do Paraná, as iniciativas em legislar sobre o tema agrotóxicos, vão da simples proibição de uso de determinados produtos, especialmente os que contêm o princípio ativo 2,4-D (ácido diclorofenoxiacético), assim como, restringir o uso em determinadas áreas e o estabelecimento de obrigatoriedade de treinamento para aplicadores de agrotóxicos.

Em referência às leis que proíbem o uso de agrotóxicos contendo 2,4-D, os legisladores municipais utilizam-se do argumento de que este herbicida, por ser altamente

tóxico, pode oferecer riscos à saúde humana. Também, principalmente, por tratar-se de herbicida muito eficiente no controle de plantas daninhas dicotiledôneas, conhecidas como de “folha larga”, provoca grandes prejuízos aos agricultores locais quando a pulverização atinge as culturas sensíveis a este herbicida, especialmente lavouras de uva, algodão, feijão, tomate, fumo e mandioca, que são normalmente associadas à agricultura familiar e de subsistência¹⁸.

É o efeito da deriva do produto que, ao atingir culturas suscetíveis quando levado pelo vento, expressa claramente os sintomas da presença do produto na cultura por provocar sintomas de fitotoxicidade em diversas plantas (as de “folha larga”), diferentemente de outros produtos cujos efeitos fitotóxicos não são tão facilmente observados¹⁹.

Devido aos prejuízos decorrentes do uso indiscriminado de agrotóxicos, (especificamente os que contem princípio ativo 2,4-D), tanto economicamente, com destruição de lavouras, quanto ambientalmente, por afetar a vida e a qualidade de vida da população, alguns municípios do Estado do Paraná editaram leis na tentativa de defender a população local dos estragos causados por agrotóxicos.

Ocorre que, muitas dessas leis municipais que proíbem o comércio e o uso de produtos contendo 2,4-D, em seus territórios, foram consideradas inconstitucionais. Em relação ao comércio, porque contrariam a própria Lei Federal de Agrotóxicos de nº 7.802/89, pois esta delega competência aos Estados, e não aos Municípios, para legislar sobre este assunto. Em relação ao uso, porque simplesmente estabelecem a proibição sem demonstrar tratar-se de assunto de predominante interesse local²⁰. Porém, observa-se que ainda não há um consenso no judiciário à respeito deste tema, conforme se constata ao analisar alguns casos específicos.

O Município de Marilândia do Sul – PR editou a lei nº 22/97 que, no seu artigo 2º, estabelece a proibição do uso do herbicida 2,4-D nos limites da extensão territorial do Município²¹. Em sua fundamentação a respeito da constitucionalidade da lei, o juiz de Direito José Ricardo Alvarez Vianna (2002) afirma que,

“O simples fato de tratar-se de matéria ambiental não importa em inconstitucionalidade; que é atribuição dos municípios legislar sobre este

¹⁸ PIAN, Cezar Augusto. **Proposta de regulamentação quanto ao uso de agrotóxicos no estado do Paraná**. Dissertação (Tese) apresentada à título de especialização em formulação e gestão de políticas públicas, 59f, 2008. Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, Cascavel, 2008, p.30.

¹⁹ PIAN, Cezar Augusto. **Proposta de regulamentação quanto ao uso de agrotóxicos no estado do Paraná**. Dissertação (Tese) apresentada à título de especialização em formulação e gestão de políticas públicas, 59f, 2008. Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, Cascavel, 2008, p.30.

²⁰ PIAN, Cezar Augusto. **Proposta de regulamentação quanto ao uso de agrotóxicos no estado do Paraná**. Dissertação (Tese) apresentada à título de especialização em formulação e gestão de políticas públicas, 59f, 2008. Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, Cascavel, 2008, p.31.

²¹ MARILÂNDIA DO SUL. **Lei nº 028/97**. Marilândia do Sul, 1997.

tema, desde que se trate de interesse predominantemente local; e que este fato ficou demonstrado neste caso, visto o Município ser conhecido como “Capital da Cenoura”, fama que advém das culturas locais – além de cenouras, hortaliças, tomates e leguminosas, que são denominadas “dicotiledôneas” ou “folhas largas”, vulneráveis portanto ao herbicida”²².

No Município de Anahy – PR está em vigor lei que restringe o uso de herbicidas à base de 2,4-D nos seguintes termos:

I – Fica vedada a utilização do herbicida sem prévia comunicação do usuário à Prefeitura Municipal, registrando-se em livro próprio, firmando autorização; II – Fica proibida a utilização até 3.000 metros do perímetro urbano, dos demais aglomerados habitacionais e das culturas comerciais sensíveis²³.

No Município de Marialva-PR, também houve problemas com a deriva de 2,4-D, prejudicando a principal produção econômica do município, que é a cultura da Uva, cultura esta, muito sensível ao herbicida 2,4-D e, por isso, os produtores do Município, juntamente com a comunidade, pediram auxílio para autoridade local, para que esta resolvesse o problema enfrentado pela comunidade local. Foi então, editada a Lei Municipal 1866/96, proibindo o uso do herbicida 2,4-D, conforme dispõe artigos da referida Lei:

Art. 1º - Fica restrito o uso de herbicidas derivados de sal dimetilamina do ácido 2,4- diclorofenoxiacético (2,4-D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos, nos limites do Município de Marialva.

Parágrafo Único: Fica permitido o uso do produto referido no “caput” deste artigo, a uma distância não inferior a 20.000 metros dos parreirais de uva, hortas comerciais e caseiras, pomares de frutas comerciais e caseiras e lavouras de algodão.

Art. 2º - A proibição estende-se ao meio urbano rural.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário²⁴.

Ocorre que, a Lei mencionada foi atacada por Mandado de Segurança, impetrado pela empresa produtora do herbicida 2,4-D (Dow agrosocienses industrial LTDA), alegando a inconstitucionalidade da Lei Municipal. O Mandado de Segurança foi acatado e a

²² Sentença. Disponível em: <http://jus.com.br/jurisprudencia/16502/lei-municipal-contra-agrotoxicos-constitucionalidade>. Acesso em: Out/2013.

²³ ANAHY. **Lei nº 190/98**. Anahy, 1998.

²⁴ **MARIALVA. Lei Ordinária nº1866/96**. Disponível em: <http://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=17&inEspecieLei=1&nrLei=1866&aaLei=1996&dsVerbetes=>

Lei foi declarada inconstitucional, por ora. O processo ainda não foi transitado em julgado, podendo ainda ser atacada esta decisão²⁵.

Assim como Marialva, outros municípios do Paraná tiveram decretas inconstitucionais suas Leis Municipais, como em Mamborê, Iracema do Oeste e Nova Aurora. Entendem dessa forma, afirmando que não é legítimo aos Municípios proibir o uso do agrotóxico. Entendem ainda que a competência para legislar sobre matéria ambiental, inclusive agrotóxicos é da União e dos Estados e, que os Municípios apenas podem adotar medidas para a proteção do meio ambiente, mas que não podem legislar sobre a matéria²⁶.

Além das restrições ao uso de agrotóxicos, alguns municípios procuram outras alternativas para tentar compensar os prejuízos sofridos pelos agricultores, em sua maioria, os pequenos produtores, que vêem sua agricultura de subsistência sofrerem prejuízos. É o exemplo de Toledo, município do Estado do Paraná, que elaborou o Projeto de Lei municipal nº 107²⁷, que está em discussão e, que foi elaborado após os danos causados pela deriva de 2,4-D, trazendo grandes insatisfações à comunidade local, tanto aos pequenos produtores, quanto agrônomos, engenheiros, cooperativas e outras autoridades locais representantes da comunidade.

O objetivo do Projeto de Lei em questão não é proibir o uso do agrotóxico com princípio ativo 2,4-D, mas disciplinar o uso e aplicação do mesmo, fazendo com que haja uma aplicação responsável do produto, assim como, fiscalizar o uso e aplicar multas quando necessário. Decidiram assim, porque o município de Toledo tem diversidade de culturas de produção, indo desde grãos como soja e trigo, que “necessita” do herbicida 2,4-D, como fruticultura, especialmente a viticultura para produção de vinhos e, e estes produtores que se vêem prejudicados pela deriva de 2,4-D.

O agrônomo Werner Genta, que dá assistência a viticultores toledanos, disse que vive os dois lados, pois também é produtor de grãos, e destacou a topografia de Toledo e a força de sua agropecuária, afirmando que, “ela vem da diversificação, a qual tem que ser preservada porque hoje o produtor de grãos pode não ter interesse nela mas amanhã pode

²⁵ PARANÁ. Mandado de Segurança nº 348/20. **Diário Oficial do Estado do Paraná**. ed, 1022, p.476-478, Curitiba, Jan/2013.

²⁶ PIAN, Cezar Augusto. **Proposta de regulamentação quanto ao uso de agrotóxicos no estado do Paraná**. Dissertação (Tese) apresentada à título de especialização em formulação e gestão de políticas públicas, 59f, 2008. Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, Cascavel, 2008, p.31.

²⁷ TOLEDO. Audiência: deriva de 2,4-D rompe solidariedade. Disponível em: <http://www.toledo.pr.leg.br/portal/noticias/deriva-de-2-4-d-rompe-solidariedade-aponta-audiencia-na-camara/>. Acesso em: Out/2013.

ter”²⁸. Ele, que é de Marialva, onde o 2,4 D é proibido devido à fruticultura, disse ainda que o “produtor tem problemas com a chuva, com a seca e com a geada e se vai ter problemas com a deriva de agrotóxico dos vizinhos, acaba desistindo”²⁹. O agrônomo Werner Schumacher, da Vinícola Dezem, disse que a empresa preparou parreiral de uva Chardonnay para espumantes, para 12 mil quilos por ano, mas após ataque de 2,4 D colheu só 4 mil quilos em 2010, num prejuízo de 8 mil garrafas no ano de 2011 e que se repetiu no ano de 2012. Afirmou que o problema deve ser encarado dos dois lados, mas que deve se proteger as fruticulturas, antes que não possam mais existir, devido aos agrotóxicos³⁰.

Já outros municípios, para resolver problemas referentes ao uso de agrotóxicos, não editaram leis específicas sobre o uso de agrotóxicos, que podem ser facilmente atacadas, judicialmente, como já visto anteriormente, por quem não tem interesse na regulamentação do tema agrotóxico. A solução encontrada por alguns municípios então, foi a de utilizar de outras normas legais já existentes para complementar a previsão de legislar sobre o tema, aproveitando, portanto, as Leis Orgânicas dos Municípios ou o Plano Diretor do Município, que já regulamenta especificamente o uso adequado do território municipal.

Como se pôde observar, há alternativas para que se possa solucionar ou ao menos amenizar os problemas ocorridos pela deriva de agrotóxicos e consequente contaminação, acarretando vários prejuízos, tanto econômicos, como socioambientais.

Não há dúvidas quanto a importância do interesse local dos municípios ser suficiente para que estes possam legislar à seu favor, inclusive sobre o meio ambiente, abrangendo o tema agrotóxico, que afeta a vida e qualidade de vida da população e, nada melhor do que as pessoas da localidade, que conhecem e enfrentam os problemas da deriva de agrotóxicos, para apresentar soluções para seus problemas, seja no campo legislativo ou qualquer outra alternativa com força para atender seus princípios e interesses.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar³¹.

²⁸TOLEDO. Audiência: deriva de 2,4-D rompe solidariedade. Disponível em: <http://www.toledo.pr.leg.br/portal/noticias/deriva-de-2-4-d-rompe-solidariedade-aponta-audiencia-na-camara/>. Acesso em: Out/2013.

²⁹TOLEDO. Audiência: deriva de 2,4-D rompe solidariedade. Disponível em: <http://www.toledo.pr.leg.br/portal/noticias/deriva-de-2-4-d-rompe-solidariedade-aponta-audiencia-na-camara/>. Acesso em: Out/2013.

³⁰TOLEDO. Audiência: deriva de 2,4-D rompe solidariedade. Disponível em: <http://www.toledo.pr.leg.br/portal/noticias/deriva-de-2-4-d-rompe-solidariedade-aponta-audiencia-na-camara/>. Acesso em: Out/2013.

³¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

Interesses locais, portanto, são aqueles que atendem, de modo imediato, as necessidades locais, ainda que os Estados ou a União já tenha tratado do tema de forma geral³².

Concluo este texto, com as palavras do Ilustríssimo Doutor Juiz de Direito José Ricardo Alvarez Vianna, que ao defender a constitucionalidade dos municípios para editar Lei versando sobre uso de agrotóxico, assunto de interesse local, diz,

Destarte, com alicerce em sólida doutrina, nessa empreitada decisória, chega-se ao seguinte resultado: além de poder legislar sobre matéria ambiental, o Município pode editar Lei Municipal com vistas a guarnecer, tutelar e atender interesses predominantemente locais, suplementando, complementando e completando a legislação federal e estadual, especialmente para impor medidas de cunho restritivo, se necessário³³.

As alternativas para solucionar os problemas que afetam o interesse local estão aí, basta escolher a melhor alternativa, que possa suprir ou reduzir os problemas enfrentados por um Município.

II. 4 Proposta de Intervenção no Plano Diretor do Município de Nova Tebas

Nova Tebas esta inserida na mesorregião Norte Central do Estado do Paraná, pertencente a microrregião de Ivaiporã, fazendo limites com municípios de Iretama, Roncador, Pitanga, Manoel Ribas, Arapuã e Jardim Alegre. Apresenta coordenadas 24° 14' 00'' S, 51° 48' 00'' W, com altitude de 650 metros e uma área de 525, 83 Km², conforme representado pelo mapa de localização do município.

³² ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros a competência legislativa dos municípios. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano IV, nº 4 e Ano V, nº 5 - 2003-2004.

³³ Sentença. Disponível em: <http://jus.com.br/jurisprudencia/16502/lei-municipal-contra-agrotoxicos-constitucionalidade>. Acesso em: Out/2013.

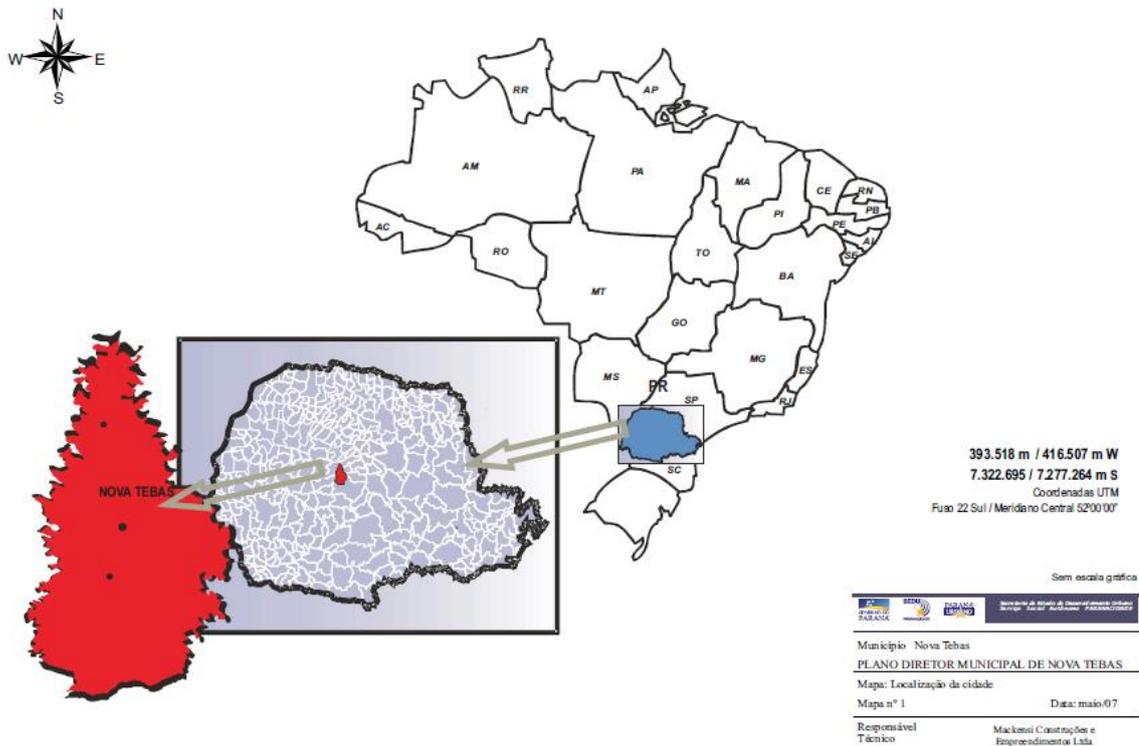


Figura 1: Mapa de Localização de Nova Tebas

O Município de Nova Tebas vem enfrentando problemas com relação ao uso de agrotóxicos e, estuda qual a melhor alternativa para solucionar ou reduzir esses problemas.

Sendo uma das principais atividades econômicas do Município e, a mais importante do Estado do Paraná, a produção de Maracujá Orgânico (*Passiflora sp*) vem sendo prejudicada pela deriva de aplicação do agrotóxico com princípio ativo 2,4-D, de produtores vizinhos.

Devido a este fato ser de relevante interesse local, foi requerido um parecer com o intuito de apresentar uma medida cabível para solucionar este conflito.

Dentre as alternativas existentes, conforme mencionada neste parecer, a melhor encontrada é a de realizar proposta de intervenção no Plano Diretor do Município, à fim de regulamentar o uso de agrotóxicos na região.

Visto que o Município de Nova Tebas é composto, em sua maioria, pela população rural (conforme Plano Diretor) e que, devido ao relevo do município, uma das principais atividades econômica é a cultura do Maracujá, produzido de forma orgânica, portanto, sem a utilização de agrotóxicos.

Ademais, é a agricultura familiar que sustenta a produção de Maracujá Orgânico, inclusive foi formada pelos agricultores, uma Cooperativa para a comercialização da safra³⁴.

Ocorre que a cultura do Maracujá Orgânico é sensível ao herbicida 2,4-D, onde as produções vem sofrendo grandes prejuízos e destruições devido a deriva da aplicação deste herbicida por propriedades vizinhas.

Como inúmeras famílias de produtores rurais dependem da produção do Maracujá e, o Município depende desta atividade econômica, afinal, por ser a mais importante produção do Estado do Paraná, traz retornos financeiros ao município, não resta duvidas de que algo necessita ser feito para contornar esta situação.

Portanto, considerando a crescente utilização de agrotóxicos, acompanhados dos reflexos indesejados provocados pelo seu uso indiscriminado; a necessidade de proteção da agricultura familiar, cujos cultivos são mais atingidos pela deriva de agrotóxicos e as perdas são proporcionalmente mais sentidas; a necessidade de incorporação da temática sócio-ambiental ao sistema produtivo e, a competência dos Municípios para legislar sobre o uso de agrotóxicos, mister se faz, regulamentar o uso de agrotóxico no Plano Diretor do município de Nova Tebas.

Cumprir destacar que, a edição de leis, normas ou regulamentos versando sobre o uso de agrotóxicos, deve ser necessariamente acompanhada da criação de uma estrutura municipal para fiscalizar o seu cumprimento, para que não se torne a lei, apenas um texto sem eficácia.

Importante salientar que as alterações ocorridas em um Plano Diretor se dão através de Leis Complementares, que tem como função, regulamentar, complementar, explicar ou adicionar algo à um texto legal já existente, como o é o Plano Diretor.

Com relação ao Plano Diretor do Município de Nova Tebas, o mesmo possui algumas estratégias de desenvolvimento municipal, que tem a finalidade de definir políticas de planejamento e promoção da sustentabilidade social, econômica e ambiental do Município e, dentre essas estratégias, está a Qualificação Ambiental, que tem por objetivos, promover o aperfeiçoamento da gestão ambiental; ampliar, proteger, preservar e recuperar os bens ambientais e coibir as formas de degradação ambiental. Apresenta também, como uma das diretrizes da estratégia de qualificação ambiental, a de reduzir e prevenir danos ambientais. Também, como estratégia de garantir o desenvolvimento municipal, conforme

³⁴Disponível em: <http://www.agrolink.com.br/agrolinkfito/NoticiaDetalhe.aspx?CodNoticia=94809> Acesso em: Out/2013.

Plano Diretor, está o fato de estimular a implantação de atividades agroexportadoras não poluidoras, como é o caso da produção de Maracujá Orgânico, sendo uma das principais atividades econômicas do município³⁵.

Portanto, é inserido no Título referente à Qualificação Ambiental que se propõe um Capítulo específico sobre o uso de agrotóxicos, como uma forma de reduzir e prevenir os danos ambientais gerados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos.

Como propostas de alternativas para regulamentar o uso de agrotóxicos, cujo texto complementar o Plano Diretor do Município, estão:

- A simples previsão de que o município vai legislar e fiscalizar sobre o uso de agrotóxicos, suplementando a legislação federal e estadual, com base no interesse local do município;

- O estabelecimento de zonas ou áreas de especial interesse em que fique restrito o uso de agrotóxicos:

- a) Em chácaras dentro do perímetro urbano;
- b) Em determinadas distâncias ao redor do perímetro urbano;
- c) Em bacias de captação de água para o consumo humano;
- d) Em regiões de concentração de cultivos sensíveis;
- e) Em áreas de proteção ambiental;

- O estabelecimento de restrições de uso em relação a distâncias de locais sensíveis, como moradias, agrupamento de animais, nascentes, cursos d'água e culturas sensíveis ao herbicida 2,4-D;

- Fiscalização por parte do Município como forma de garantir a eficácia da Lei.

Desta forma, por mais que existam leis federais e estaduais que regulamentem o uso de agrotóxicos, é o município que sabe os reais problemas enfrentados pelo uso desenfreado de agrotóxicos e, nada mais justo, que editem leis que o auxiliem a enfrentar esses conflitos, podendo assim, garantir o preceito Constitucional de que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³⁶.

³⁵ NOVA TEBAS. Plano Diretor 2009/2013. Disponível em: http://www.novatebas.pr.gov.br/plano_diretor/visualiza_artigo.php?id=33 Acesso em: Out./2013, p.338.

³⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988, Artigo 225, *caput*.

III – Conclusão

Apesar de, no âmbito federal e estadual já existirem Leis versando sobre o tema agrotóxico, nenhuma trata especificamente do uso de agrotóxicos. No âmbito Municipal, diversos municípios do Estado do Paraná editaram leis com o objetivo de proibir ou regular o uso de agrotóxicos em seus territórios, principalmente aqueles que foram prejudicados econômica e ambientalmente pelo uso indevido de agrotóxicos. Ocorre que, algumas dessas leis municipais foram consideradas inconstitucionais.

Quanto à discussão sobre a competência municipal para legislar sobre agrotóxicos, se pode concluir que o Município tem competência para legislar de forma suplementar, sobre o tema, regulamentando o uso de agrotóxicos, levando em consideração o interesse local, afinal, a legislação federal e estadual tratam do tema de forma genérica, enquanto que, uma lei municipal leva em consideração a especificidade de cada caso.

Dentre as medidas cabíveis para solucionar o problema de deriva de aplicação de agrotóxico, especificamente, com princípio ativo 2,4-D, que vem prejudicando e destruindo a produção de Maracujá Orgânico no Município de Nova Tebas, a melhor solução encontrada foi a de propor intervenção no Plano Diretor do Município através de Lei Complementar.

A proposta sugerida foi a de adicionar um Capítulo regulamentando o Uso de Agrotóxicos, dentro do tema que consta no Plano Diretor, sobre a Qualificação Ambiental, que como estratégia, reduzir e prevenir os danos ambientais, principalmente os danos decorrentes do uso indevido de agrotóxico, que prejudica a economia local.

Inseridos neste Capítulo, que visa regulamentar o uso de agrotóxicos, propõe-se a elaboração de normas que visem o estabelecimento de zonas ou áreas de especial interesse em que fique restrito o uso de agrotóxicos, como em chácaras dentro do perímetro urbano; em determinadas distâncias ao redor do perímetro urbano; em bacias de captação de água para o consumo humano; em regiões de concentração de cultivos sensíveis, em específico, as culturas de Maracujá Orgânico e, em áreas de proteção ambiental;

Assim como, normas que estabeleçam restrições de uso em relação a distâncias de locais sensíveis, como moradias, agrupamento de animais, nascentes, cursos d'água e culturas sensíveis ao herbicida 2,4-D.

Por fim, é de suma importância que o Município crie uma estrutura municipal para fiscalizar o cumprimento das normas elaboradas, pois sem a devida fiscalização, os danos podem continuar ocorrendo.

Este é o parecer.

Loca, data.

Assinatura do Responsável Técnico

n° CREA/PR

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consolidada a modernização da agricultura, num aspecto em particular, em referência aos agrotóxicos, constata-se que o seu uso indiscriminado produz reflexos indesejados, desde a contaminação de alimentos, intoxicação do ser humano, poluição do meio ambiente até a destruição de culturas que são sensíveis à algum tipo de agrotóxico, prejudicando o desenvolvimento de alguns municípios que vivem especificamente de um tipo de cultura.

Com o objetivo de suplementar a legislação federal e estadual, de uso de agrotóxicos, muitos municípios editaram leis próprias versando sobre o tema, mas que em alguns casos foram consideradas inconstitucionais.

Foi então, elaborado um Parecer Técnico na intenção de apresentar propostas para que seja solucionado o problema enfrentado pelo Município de Nova Tebas.

O Parecer é, portanto, o recurso técnico próprio da atuação do geógrafo, que pode ser requerido em diferentes campos da ciência geográfica, para qual sempre deverá o geógrafo emitir uma ART – anotação da responsabilidade técnica, que tem por função, a fiscalização das atividades técnico-profissionais.

É também, o parecer, de grande importância no apoio às decisões políticas em variados setores da sociedade, contribuindo com o seu saber e capacidade de interpretação do espaço para o ordenamento do território e para o desenvolvimento territorial equilibrado.

Neste parecer, além de demonstrar a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, foi apresentado medida cabível de intervenção no Plano Diretor do Município de Nova Tebas, apresentando algumas propostas à fim de regulamentar o uso de agrotóxicos no município, que vem sendo prejudicado pelo uso indiscriminado de agrotóxicos.

O Geógrafo, portanto, não tem competência para editar normas, porém, tem competência para auxiliar no planejamento territorial de um município, a fim de apresentar propostas que possam se transformar em normas.

Afinal, nada melhor que o profissional geógrafo, para entender a dinâmica sócio-espacial de um território e auxiliar no ordenamento do território, apresentando soluções para problemas enfrentados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros a competência legislativa dos municípios. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano IV, nº 4 e Ano V, nº 5 - 2003-2004.

ANAHY. **Lei nº 190/98**. Anahy, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988, Artigo 225, *caput*.

BRASIL. Lei nº 6.664/79. **Diário Oficial da União**. Brasília, Jun/1979.

BRASIL. Lei nº 7.802/89. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1989.

CREA-PR. ART. Disponível em: http://produtos-servicos.crea-pr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83&Itemid=21. Acesso em: Out/2013.

DURÃO, Pedro. **Técnica de Parecer**: como fazer um dictamenjurídico.1ª ed.. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

GEÓGRAFO. Disponível em: <http://pensamentosgeograficos.blogspot.com.br/2006/08/competncias-de-um-geografo.html>. Acesso em: Out/2013.

NOVA TEBAS Disponível em: <http://www.agrolink.com.br/agrolinkfito/NoticiaDetalhe.aspx?CodNoticia=94809> Acesso em: Out/2013.

NOVA TEBAS. **Plano Diretor 2009/2013**. Disponível em: http://www.novatebas.pr.gov.br/plano_diretor/visualiza_artigo.php?id=33 Acesso em: Out./2013, p.338.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARIALVA. **Lei Ordinária nº1866/96**. Disponível em: <http://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=17&inEspecieLei=1&nrLei=1866&aaLei=1996&dsVerbete=>

PARANÁ. Mandado de Segurança nº 348/20. **Diário Oficial do Estado do Paraná**. ed, 1022, p.476-478, Curitiba, Jan/2013.

MARILÂNDIA DO SUL. **Lei nº 028/97**. Marilândia do Sul, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

PIAN, Cezar Augusto. **Proposta de regulamentação quanto ao uso de agrotóxicos no estado do Paraná**. Dissertação (Tese) apresentada à título de especialização em formulação e

gestão de políticas públicas, 59f, 2008. Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE, Cascavel, 2008.

SENTENÇA. Disponível em: <http://jus.com.br/jurisprudencia/16502/lei-municipal-contra-agrotoxicos-constitucionalidade>. Acesso em: Out/2013.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA NETO, René da Fonseca; GUIMARÃES, Diego Fernandes. **Estrutura formal do parecer.** Disponível em:<http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4012/material/parecer,%20mo delo.pdf>

TOLEDO. Audiência: deriva de 2,4-D rompe solidariedade. Disponível em: <http://www.toledo.pr.leg.br/portal/noticias/deriva-de-2-4-d-rompe-solidariedade-aponta-audiencia-na-camara/>. Acesso em: Out/2013.